



9.6.2. à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão - Incri/MA - SR-12;

9.6.3. à Superintendência Regional do Banco do Brasil no Estado do Maranhão;

9.6.4. à Prefeitura Municipal de Coroatá/MA;

9.6.5. à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, explicitando tratar-se de referente ao PA nº 1.19.000.001742/2007-18;

9.7. determinar o oportuno apensamento definitivo destes autos, com fulcro no art. 34 da Resolução TCU 191/2006, à TCE indicada no item 9.2 acima, bem como a oportuna juntada de cópia da íntegra deste Acórdão àquele feito, e

9.8. retirar a chancela de sigilo que recai sobre os presentes autos.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0704-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 718/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-000.658/2011-1

1.1. Apenso TC-003.926/2011-7

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia

3. Interessado: Identidade preservada

4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secob-1

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia sobre possíveis irregularidades verificadas no edital de licitação da Concorrência Internacional 010/2010 da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, cujo objeto é a contratação de empresa para execução das obras e serviços de engenharia para reforma, ampliação e modernização do terminal de passageiros do Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, com base no artigo 53 da Lei nº 8.443/92 e nos artigos 234, caput, e 235 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, que:

9.2.1. na execução do contrato resultante da Concorrência Internacional 010/2010, adote mecanismos de medição que permitam acompanhar e aferir o trabalho efetivamente realizado pela empresa que vier a ser contratada, de forma a garantir a compatibilidade e proporcionalidade entre execução dos serviços e os respectivos pagamentos;

9.2.2. em futuras licitações para obras e serviços de engenharia para reforma, ampliação e modernização de aeroportos:

9.2.2.1. presente, na elaboração de planilhas de quantitativos de obra ou serviços de engenharia, o detalhamento de todos os serviços, abstendo-se de cotar itens por verba, em obediência ao disposto no § 4º do art. 7º da Lei 8.666/93;

9.2.2.2. justifique, em cada licitação específica, a opção pela eventual limitação a determinado número máximo de participantes em consórcio;

9.3. determinar à Secob-1 que, em processo de representação, aprofunde os estudos acerca da subcontratação de serviços tradicionalmente terceirizados em obras aeroportuárias bem como acerca da exigência de habilitação técnica para itens específicos de instalações de aeroportos, tais como esteiras de transporte e pontes de embarque, que têm mercado monopolizado ou de restrito número de fornecedores, de modo a aperfeiçoar as disposições de futuros editais de licitação para obras semelhantes às tratadas nestes autos, no intuito de ampliar a competitividade e obter a proposta mais vantajosa para a administração, submetendo as sugestões de encaminhamento que entender pertinentes ao relator, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4. na realização dos estudos determinados no item anterior, mantenha canal de discussão com a Infraero, realizando as reuniões técnicas que entenderem necessárias;

9.5. dar ciência desta deliberação à Infraero, ao denunciante e ao interessado no processo de representação apenso;

9.6. tornar ostensiva esta deliberação, bem como o relatório e voto que a fundamentam;

9.7. arquivar os autos.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0718-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 719/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.772/2010-6.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia.

3. Responsável: Marina Esteves (101.316.967-00) - superintendente da SPU/RJ.

4. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Patrimônio da União/RJ - MP e Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro - SPU/RJ (00.489.828/0021-07).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos e discutidos estes autos de denúncia formulada em razão de supostas ilegalidades cometidas pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU e pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro - SPU/RJ, no âmbito do projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social - RFIS, conduzido pela SPU/RJ no Jardim Botânico da cidade do Rio de Janeiro - JBRJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 53, da Lei nº 8.443/92 e nos artigos 234, caput, e 235, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acatar, parcialmente, as justificativas da Sra. Marina Esteves, superintendente da SPU/RJ;

9.3. determinar à SPU/RJ, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCU, que se abstenha, cautelarmente, de realizar a titulação de ocupantes do Projeto de Regularização Fundiária no Jardim Botânico da cidade do Rio de Janeiro até que este Tribunal decida acerca das irregularidades identificadas;

9.4. alertar os responsáveis pelo Projeto de Regularização Fundiária no Jardim Botânico na cidade do Rio de Janeiro que a titulação de moradores nesta área, antes do exame desta denúncia, pode ensejar a responsabilização dos gestores, com aplicação de multa, caso, no mérito, o TCU venha a entender que há irregularidades graves no projeto em apreço;

9.5. apensar provisoriamente, com fundamento no art. 35 da Resolução 191/2006 do TCU, estes autos ao TC 030.186/2010-2 (Levantamento-Conformidade), para que sejam instruídos em conjunto;

9.6. retirar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos, preservando-a quanto ao denunciante.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0719-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 17 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária

Aprovada em 28 de março de 2011

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 28 DE MARÇO DE 2011

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, os PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 70, caput e seus parágrafos 1º e 3º da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 e na Mensagem nº 72, de 18 de março de 2011, resolvem:

Art. 1º Ficam indisponíveis para empenho e movimentação financeira os valores constantes do Anexo a esta Portaria, consignados aos Órgãos do Poder Judiciário da União na Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CEZAR PELUSO

Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Conselho Nacional de Justiça

Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Min. ARI PARGENDLER

Presidente do Superior Tribunal de Justiça
e do Conselho da Justiça Federal

Min. JOÃO ORESTES DALAZEN

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Min. ALVARO LUIZ PINTO

Presidente do Superior Tribunal Militar

Des. OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA

Presidente do Tribunal de Justiça
do Distrito Federal e Territórios

ANEXO

LIMITE INDISPONÍVEL PARA EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL
R\$ 1,00

Órgão	Valor	
10.000	Supremo Tribunal Federal	13.528.689
11.000	Superior Tribunal de Justiça	16.819.745
12.000	Justiça Federal	112.312.096
13.000	Justiça Militar da União	2.963.475
14.000	Justiça Eleitoral	64.927.674
15.000	Justiça do Trabalho	90.352.012
16.000	Justiça do DF e Territórios	21.125.202
17.000	Conselho Nacional de Justiça	51.144.787
	Total	373.173.680

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Altera o art. 4º da Resolução nº 8, de 2 de março de 2011, deste Regional.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 4º da Resolução nº 8, de 02 de março de 2011, deste Tribunal, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Determinar, a partir do dia da efetiva instalação referida no art. 1º, a redistribuição de 50% dos feitos em tramitação na 6ª Vara Federal da Seccional alagoana, bem assim daqueles em processamento na Turma Recursal quando do seu retorno daquela unidade."